



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.596, DE 2004

(Do Sr. João Alfredo)

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO (em 14/02/2005):

APENSE-SE AO PL 3423/2004

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se período de transição administrativa o interregno entre a proclamação dos resultados de eleição e a posse do Chefe do Poder Executivo da União, de Estado, de Município e do Distrito Federal, ou do Presidente de Casa Legislativa, quando inocorrer reeleição.

Art. 2º O titular do cargo objeto da transição e o candidato proclamado vencedor designarão equipe de transição paritária no prazo de 72 (setenta e duas) horas da proclamação do resultado da eleição.

Parágrafo único. A equipe prevista no *caput* deste artigo será composta por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo que sai e por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo eleito, e será supervisionada por um coordenador.

Art. 3º É dever da administração que finda o mandato facilitar a transição administrativa para o novo governante, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Integra o dever previsto no *caput* deste artigo a obrigação dos administradores que saem de propiciar e facilitar o acesso dos administradores eleitos, ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e a todas as informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

§ 2º Compete ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo disponibilizar local e infra-estrutura para o desempenho das atividades concernentes à transição.

§ 3º As obrigações previstas neste artigo se estendem a todos os níveis hierárquicos da administração cuja gestão se encerra.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei constitui crime, com pena prevista de 3 meses a um ano de detenção e multa, paralelamente à obrigação de reparar os danos causados.

§1º Constituem circunstâncias agravantes, acarretando o aumento da pena prevista no *caput* deste artigo em 1/3 (um terço):

a) a sonegação deliberada de informações, inutilização de bancos de dados ou equipamentos de informática, danificação de patrimônio público material ou imaterial com o intuito de dificultar a transição, praticada entre o início do período eleitoral até o final da transição;

b) a intimidação de servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado nesta lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;

c) ser irreparável ou irrecuperável o dano causado.

Art. 5º Os trabalhos de transição deverão ser acompanhados por membros da advocacia pública da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, em sua função de controle interno da legalidade dos atos de Estado, e do Ministério Público Estadual e Federal, em sua função de fiscal da lei.

Art. 6º Os membros da equipe de transição não perceberão remuneração pelo desempenho de suas atividades, salvo no caso de ser servidor público da unidade federativa correspondente à transição, a quem ficará preservada a remuneração e todas as vantagens.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os períodos de transição administrativa, particularmente no âmbito do Poder Executivo, nos vários níveis de governo, têm sido, muitas vezes e infelizmente, marcados por desmandos de toda ordem.

A frustração de quem perde um pleito eleitoral costuma se revestir, do primeiro ao último escalão, em tentativas de sabotar aquele que chega.

Há momentos em que apenas informações são sonegadas, há outros em que se verificam fatos mais graves, como queima de arquivos, danificação

de equipamentos públicos não só de informática, mas, inclusive, de prédios e instalações, práticas que devem não só ser coibidas e execradas, mas tipificadas.

Nesse sentido, considera-se de todo conveniente criar a obrigação legal de institucionalizar a formação de equipes de transição, tornando-as obrigatórias, e de criar a obrigação de acompanhamento desses trabalhos pela Advocacia Pública, em sua função de controle interno da legalidade dos atos de Estado, e do Ministério Público, em sua função de fiscal da lei.

Sabe-se, também, que essas atitudes nocivas – infelizmente com exemplos ilustrativos também na história recente do País – só serão coibidas mediante a obrigação legal de reparação dos danos causados, a previsão de pagamento de multa e a tipificação do ato delituoso, tendo-se optado por pena igual à prevista para o crime de prevaricação.

É lamentável que a cultura política brasileira não tenha, ainda, atingido um estado de maturidade tal que a ética da transição democrática tenha de ser prevista expressamente em uma norma legal. Mas, enquanto isso não ocorre, a sanção legal tem de ser expressa.

Espera-se, com essa iniciativa, facilitar o percurso que deve ser trilhado entre um ponto e outro da estrada administrativa, de modo que possa ser percorrido com maior equilíbrio através da previsão legal que se sugere, para a qual se requer urgência na tramitação, a fim de que possa entrar em vigor na atual transição administrativa municipal que será útil, sem dúvida, a todos os partidos, de quaisquer tendências.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2004

Deputado João Alfredo - PT/CE

FIM DO DOCUMENTO